

LEI N. 707 DE 25 DE ABRIL DE 2011.

“Dispõe sobre os critérios da concessão de benefícios eventuais de Auxílio Natalidade, Funeral, situações de Calamidade Pública e situações de Vulnerabilidade Temporária no âmbito Municipal da Política Pública de Assistência Social.”

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ERNANI JOSÉ SANDER, PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Estabelece critérios de concessão dos benefícios eventuais no âmbito municipal da política da Assistência Social, nos termos da Lei Federal nº. 8.742 de 7 de dezembro de 1993, art. 22, § § 1º. e 2º.

Art. 2º. O Benefício Eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestados aos residentes no Município de Itiquira-MT.

Parágrafo único – Para comprovação das necessidades de concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. Terá direito a qualquer dos benefícios eventuais, aquele que possuir renda mensal *per capita* igual ou inferior a 01(um) salário mínimo.

Parágrafo único – Para concessão do benefício eventual, a famílias, em situação de vulnerabilidade temporária e situação de risco, com renda *per capita* acima do estabelecido no art. 4º é necessário avaliação e estudo social, realizado pelo profissional do serviço social, o qual emitirá parecer social.

Art. 5º. São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio natalidade;

II – Auxílio funeral;

III – Benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e de risco;

IV – Benefícios eventuais para situação de calamidade pública.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz, os beneficiários do BPC e qualquer pessoa nos casos de calamidade pública ou situações de risco e vulnerabilidade social.

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade por nascimento de membro da família, residente no município de Itiquira.

Art. 7º. O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – Atensões necessárias ao nascituro e ao recém nascido;

II – Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe;

IV – Outras providências, que os técnicos da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 8º. O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º. Os bens de consumo consistirão no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, alimentos e produtos de higiene pessoal, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

§ 2º. Em caso de falecimento da mãe, será fornecido ao recém nascido todos os itens necessários e indispensáveis ao seu bem estar, durante os seis primeiros meses de vida.

§ 3º. Em caso de falecimento do bebê será garantido à mãe acompanhamento psicossocial.

Art. 9º. O requerimento do auxílio natalidade será realizado até trinta dias após o nascimento do bebê, no Centro de Referencia da Assistência Social – CRAS ou na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – O auxílio natalidade deve ser concedido até trinta dias após o requerimento, sendo que a morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11. O alcance de auxílio funeral, conforme o caso consistirá em:

I – Custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, utilização de capela incluindo traslado, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II – Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, através do auxílio alimentação.

§ 1º. O requerimento do benefício funeral deve ser solicitado logo após o falecimento, à Secretaria Municipal de Assistência Social ou no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, ou em casos de falecimento no hospital, com profissional da saúde responsável pelo estabelecimento médico ou profissional de serviço social.

Art. 12. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Art. 13. Os benefícios natalidade e funeral poderão ser concedidos diretamente a qualquer membro da unidade familiar até o segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração com firma reconhecida em cartório.

Art. 14. Os benefícios de vulnerabilidade temporária e situações de risco envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas e produzir diversos efeitos.

Parágrafo único – as formas e efeitos anteriormente mencionados poderão se dar por advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Falta de documentação;

III - Falta de domicílio;

IV - Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

V - Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

VI - Presença de violência física ou sexual na família ou situações de ameaça à vida;

VII - Por situações de desastre e calamidade pública;

VIII - Outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência, que serão determinadas e detectadas mediante as regras gerais de experiência.

Art. 15. O benefício eventual, na forma de vulnerabilidade temporária e situação de risco, constituem-se em benefício temporário, em bens de consumo, para reduzir a situação de vulnerabilidade da família, residente no município de Itiquira.

Art. 16. O benefício decorrente de vulnerabilidade temporária e situação de risco ocorrerá na forma de bens de consumo, conforme o caso consistirá em:

I – confecção de segunda via de documentos;

II – distribuição de agasalhos, vestuários, cobertores, móveis, colchões, etc;

III - pagamento de taxas, contas de água, de energia elétrica e gás;

IV - geração de emprego e renda;

V - auxílio alimentação, cesta básica, pão e leite;

VI - auxílio construção;

VII - pagamento de aluguel;

VIII – uniformes e materiais escolares;

IX – passagens.

Art. 17. O requerimento do benefício eventual, decorrente de vulnerabilidade temporária e situação de risco, deve ser realizado, no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS ou na Secretaria Municipal de Assistência Social, com profissional do serviço social, o qual realizará estudo pormenorizado de cada caso, promovendo o levantamento das necessidades, determinando assim o benefício a ser concedido através de relatório social.

Art. 18. O atendimento a situações de calamidade pública se dará mediante reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advindas de altas e baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, ou outra e qualquer situação natural que cause sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança e/ou à vida de seus integrantes.

Art. 19. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento.

II – A realização de estudos sociais e psicossociais dos requerentes, e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais.

III – Determinar a documentação necessária à concessão dos benefícios eventuais.

IV – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único: O órgão da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 20. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I – Fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais.

II – Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios natalidade, funeral, vulnerabilidade e risco e calamidade pública, do Município.

III – Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 21. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária “Fundo Municipal de Assistência Social”, a cada exercício financeiro.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itiquira/MT em 25 de abril de 2011.